



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315389

1500528-91.2023.8.26.0603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500528-91.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante WILLIAM CAVALCANTE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a pena para 07 anos, 03 meses e 15 dias, mais o pagamento de 728 dias-multa, é concedida a Justiça Gratuita; preservada, no mais, a r. Sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500528-91.2023.8.26.0603

Juízo de origem: Foro de Birigüi/1ª Vara Criminal

Apelante: William Cavalcante do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Adriano Pinto de Oliveira

Voto nº 11.096

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas. O réu busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso de drogas, além de Justiça Gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime para uso de drogas. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além de anotações encontradas, corroboram a prática de tráfico, afastando a tese de uso pessoal. IV. Dispositivo 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena; concede Justiça Gratuita.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 313/326, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **WILLIAM CAVALCANTE DO NASCIMENTO** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 879 dias-multa.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação do crime para uso de drogas, além da Justiça Gratuita (fls. 231/245).

Processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 370/373).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 380/384).

É O RELATÓRIO.

Consta nos autos que o apelante **William Cavalcante do Nascimento** foi denunciado porque, no dia 10 de abril de 2023, por volta das 15h13, à Rua José verzeznassi, nº 1229, na cidade e comarca de Birigui, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 9,20 gramas de maconha e 2,35 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), nota de culpa (fl. 07), auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo de constatação (fls. 19/27), laudos periciais (fls. 119/127 e 148/152); relatório final (fls. 128/130), além da prova oral colhida.

A autoria é igualmente indubitosa.

Em sede policial, o apelante **William Cavalcante do Nascimento** negou a prática delitiva, afirmando que “*não mora no bairro Portal da Pérola II e teria ido ao local com a intenção de ir até uma lanchonete falar com o dono e receber o dinheiro por ter entregado panfletos do local durante o final de semana. Ocorrer que antes de chegar naquela lanchonete, “trombou” com CAUÃ, pessoa que tem amigos em comum e ele estava fumando um “baseado” (cigarro de maconha) e o interrogado pediu um trago. Naquele exato momento os policiais chegaram ao local. Eles acusavam o interrogado de estar com drogas e naquela casa, o que não é verdade. Nega ter vendido drogas para CAUÃ.*” (fl. 06)

Interrogado em juízo, negou novamente o delito, informando que “*foi detido na rua, não na residência mencionada pelo policial. Não estava na posse de drogas, mas somente com seus documentos. Nunca frequentou a mencionada casa e não conhece a testemunha Cauã. Negou ter vendido droga a ele*

e ter sido abordado junto com ele. As drogas lhe foram apresentadas na delegacia, quando soube que Cauã teria dito que tinha comprado droga do interrogando em troca de uma bicicleta, o que não é verdade.” (cf. fls. 314/315)

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo crime a ele irrogado na denúncia.

O autor de crime de menor potencial ofensivo, **Cauã Macedo de Almeida**, relatou que é “(...) usuário de drogas desde os treze anos de idade, sendo que atualmente faz uso de maconha e cocaína. Afirma trabalhar como marmorista, porém, como se lesionou carregando uma pedra cerca de três ou quatro meses atrás, atualmente está desempregado. Afirma que já conhecia WILLIAM anteriormente em razão de terem amigos em comum. Na data de hoje o encontrou pelo local dos fatos e perguntou se ele tinha R\$5,00 de maconha para vender e ele afirmou que como a “maconha estava escassa”, ele não estava vendendo. O declarante insistiu e como é amigo de WILLIAM, este concordou em dar duas balas de maconha para receber posteriormente. Logo que pegou as duas balas, foram abordados pelos policiais militares e o declarante relatou tudo o que havia acontecido. Afirma que sua bicicleta está emprestada para WILLIAM usar.” (fl. 04)

A testemunha **Maicon Henrique de Freitas Carlos**, policial militar, informou que “(...) estava de serviço juntamente com o policial LOURENÇO quando receberam chamada, via COPOM, dando conta que estaria ocorrendo o tráfico de drogas naquele exato momento no imóvel da Rua José Verzeznassi, nº 1229, Portal da Pérola II, em Birigui-SP. A denúncia não mencionada características físicas do traficante. Ao se aproximarem do local indicado, puderam verificar que havia dois homens parados em frente da casa, posteriormente qualificados como sendo WILLIAM CAVALCANTE DO NASCIMENTO e CAUÃ MACEDO DE ALMEIDA. Eles foram abordados e entrevistados separadamente. Em revista pessoal, com CAUÃ foram encontradas duas porções de maconha, tendo ele admitido que havia acabado de adquirir com WILLIAM, vez que teve a informação que ele havia comprado um tijolo daquela droga e que estaria revendendo para

fazer um dinheiro e ele também afirmou que como estava sem dinheiro no momento, deixaria no local sua bicicleta como garantia ao pagamento da droga. Em revista pessoal com WILLIAM, foram localizadas cinco porções de maconha embaladas de forma semelhante às porções encontradas com CAUÃ, bem como uma filha de caderno manuscrita na qual estavam registrados nomes, endereços e telefones de terceiros. Ele não quis se manifestar sobre a origem da droga ou se seria destinada à venda ou seu uso pessoal, apenas disse que teria saído recentemente da cadeia e que não queria voltar para lá. Ele afirmou que recebeu as chaves daquela casa do “pessoal do bairro” e estaria ficando por ali. A casa estava em estado de abandono, sem móveis em seu interior, porém, em um dos quartos, sob uma cobertura que WILLIAM utilizaria para dormir, foram encontrados cinco papелotes de cocaína. (...)” (fl. 02)

A testemunha **Ronald Lourençato**, policial militar, corroborou com a versão de seu colega de farda (fl. 03). Em juízo, acrescentaram que “*Dentro de casa, aparentemente em situação de abandono, não havia móveis, somente um cobertor, onde, o réu assumiu que dormia. Debaixo do cobertor, foram encontrados papелotes de cocaína, os quais o réu não assumiu. Durante a ocorrência, chegou no local a esposa da testemunha Cauã, para buscar a bicicleta. O réu estava com a chave da casa e disse que tinha conseguido a chave com um conhecido.*” (cf. fl. 315)

Como bem observado pelo édito condenatório: “*Os relatos dos policiais militares evidenciam que o réu incidiu na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. (...) A testemunha Cauã (...) confirmou que foi no local para comprar drogas.*” (fls. 315/316)

Percebe-se, assim, que a prova apurou, de maneira inequívoca, que o acusado realmente trazia consigo e guardava os entorpecentes apreendidos.

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava

acondicionada (9,20 gramas de maconha e 2,35 gramas de cocaína), a anotação de telefones, endereços e nomes e os depoimentos das testemunhas, não deixam margem a dúvidas acerca do comércio.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Assim, o que cumpre normalmente – mais ainda nos casos de tráfico de drogas, onde o testemunho civil é quase sempre impossível –, é conferir às declarações do guarda civil o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: “O valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito

condenatório, mormente quando corroborado em Julzo, no âmbito do devido processo legal” (HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010).

Pretende a defesa da acusada a desclassificação do delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, *caput*) para o artigo 28, do mesmo diploma legal. Entretanto, conforme demonstrado em juízo, as circunstâncias da apreensão e denúncia levam à conclusão de que, de fato, as drogas não eram mesmo destinadas para o consumo, como alegado, afastando por completo a tese defensiva.

E, ainda, a simples condição de “usuário contumaz” não exclui automaticamente a traficância, que restou evidenciada nos autos, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu, eis que o intuito de entrega da droga era evidente, perfazendo-se, na íntegra a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase, a base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, devido à multirreincidência (3 processos), respeitado o entendimento contrário, deve ser elevada a pena em 1/4, resultando em **07 anos, 03 meses e 15 dias, mais o pagamento de 728 dias-multa**. À míngua de outras modificadoras, torna-se definitiva a pena.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão corporal, bem como os maus antecedentes e a multirreincidência, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, e ante a reincidência e a quantidade de pena aplicada (superior a quatro anos), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Finalmente, insta consignar que relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 - atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) -, a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, §1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "*as taxas ou as custas judiciais*". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)*" e, ainda, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Ou seja, a gratuidade passou agora a ser, praticamente, a regra.

Como não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gratuita.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de reduzir a pena para 07 anos, 03 meses e 15 dias, mais o pagamento de 728 dias-multa, é concedida a Justiça Gratuita; preservada, no mais, a r. Sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator